



**CONCLUSÃO**

Em 12 de maio de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Magaly Marques, Oficial Maior, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0049410-04.2012.8.26.0100 - Recuperação Judicial  
Recuperandas: Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda e outro  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho  
Vistos.

**Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Tryp Comércio Montagens e Instalações de Materiais Elétricos Ltda** requereram recuperação judicial em 21/09/2012.

Deferido o processamento em 19/10/2012, e apresentado o plano, a assembleia geral de credores foi realizada em 16/09/2013, 19/11/2013 e 14/01/2014.

O plano foi rejeitado por 73,69% dos credores com garantia real e por 55,28% dos credores quirografários (cf. Ata de fls. 1975/1980).

As recuperandas manifestaram-se a fls. 2000/2004, o Administrador Judicial a fls. 2010/2014 e o Ministério Público a fls. 2016/2018, os dois últimos opinando pela quebra.

As recuperandas pedem a concessão da recuperação.

Alegam que o Banco Mercantil do Brasil não poderia ter votado na assembleia geral de credores realizada em 14 de janeiro de 2014. Isso porque não participou da assembleia realizada em 16 de novembro de 2013, suspensa por deliberação dos credores.

Porém, da primeira assembleia, realizada em 16 de setembro de 2013, o banco já havia participado. Na segunda assembleia, ausente o banco, os demais credores não aprovaram o plano, deliberando por nova suspensão.

Como bem observou o Promotor de Justiça, "a suspensão da Assembleia Geral de Credores teve como um dos objetivos a apresentação pelo recuperado a todos os credores do plano atualizado (fls. 1870/1879). Assim, ainda que não se considere se tratar de uma Assembleia Geral de Credores realizada, o fato é que possibilitou a todos os credores a análise das modificações realizadas no plano possibilitou-se a todos nova análise e deliberação sobre o plano atualizado. Ademais, nos termos do art. 37, § 3º da Lei nº 11.101/05, para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação, ou seja, o Banco Mercantil do Brasil S/A somente não poderia participar da Assembleia Geral de Credores realizada em 14/01/2014 se não estivesse presente no momento de sua instalação.

2014  
Este documento é eletrônico e não possui validade jurídica. O conteúdo deste documento é o mesmo que o do documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3E85335.



Portanto, não se pode desconsiderar o voto dado pelo Banco Mercantil do Brasil.

Também alegam as recuperandas o abuso no exercício do direito de voto pelo Banco Mercantil do Brasil. Isso porque já teria negociado com os avalistas da recuperanda o recebimento de seu crédito.

Contudo, a própria recuperanda admite que os avalistas não honraram a obrigação assinada. Além disso, a posição do banco na rejeição do plano não foi isolada. Embora credor majoritário, detendo 70,59% dos créditos com garantia real e 58,28% dos quirografários, ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Vicente de Pierro, que "dos credores presentes que votaram, desconsiderando-se o percentual de voto de cada um, seja com garantia real ou quirografário, o que se verifica é que dos 20 credores quirografários 11 rejeitaram o plano (fls. 1979) e dos 5 com garantia real 3 rejeitaram o plano (fls. 1980). Isso significa que o voto do Banco Mercantil S/A não foi um voto isolado ou então que caracterize rejeição injustificada ao plano não podendo ser definido como voto abusivo." (fls. 2017).

Ainda sustentaram as recuperandas que, após a realização da assembleia, surgiu fato novo, qual seja, o julgamento de impugnação do crédito do Banco Mercantil, reclassificando-o como quirografário. Com isso, deveria ser recalculado o voto do banco e o resultado da votação sobre o plano seria o seguinte: aprovação na classe II e rejeição na classe III, por minoria ínfima (7,89% dos créditos), o que autorizaria a concessão da recuperação, por meio do chamado *cram down*.

Porém, ainda que preenchidos os requisitos dos incisos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 - o que não ocorreu, pois não há votos favoráveis de credores com mais da metade do total dos créditos -, a norma enuncia que o juiz poderá conceder a recuperação, ou seja, o tratamento favorável ao devedor não é obrigatória para o Juiz, que, na supervisão do processo, pode decidir em outro sentido, atendo à realidade das recuperandas.

A propósito, o administrador judicial assim se manifestou: "as Recuperandas aparentam não mais permanecer em atividade, ou então, encontram-se com tais atividades extremamente reduzidas conforme informado anteriormente, tanto nestes Autos, como no pedido de falência protocolizado perante ete N. Juízo, e atuado sob nº 1075878-51.2013.8.26.0100.

Neste caso, este Administrador Judicial foi intimado a apresentar novo endereço das Recuperandas, vez que o Sr. Oficial de Justiça não as encontrava.

Contudo, a situação parece não ter se alterado.

Exatamente nesta data, um membro da equipe deste Administrador Judicial não teve autorização para adentrar ao que teoricamente seria a sede das Recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

2020  
fls. 2130

*O fato, em continuidade ao narrado anteriormente, é que as atividades, se houver, permanecem tão reduzidas que sequer podem ser percebidas da calçada em frente a tal prédio.*

*Hoje, a única pessoa presente se apresentou como segurança e depois de consultar alguém, informou que as visitas deveriam ser previamente estabelecidas com os proprietários.*

*Além disso, cumpre destacar que as Recuperandas requereram às fls. 1.572/1.574, autorização para uma série de medidas, o que incluiu a venda da empilhadeira Toyota, chassi 30BFG25-14140, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a venda do caminhão Volkswagen, modelo 15.180, placas MDH2289, chassi 9BWNE72S93R318042, além do arrendamento de outros dois caminhões, um Mercedes Bens, modelo L 1620, placas BUS3086, chassi 9BM695014XB212492, e outro Volkswagen, modelo 24.250CNC 6x2, placas EGT7854, chassi 9534N8248AR035410.*

*Em sua manifestação, este Administrador Judicial concordou com tais vendas e com os arrendamentos mencionados, desde que os valores em questão fossem os de mercado, considerando que sua conferência seria objeto de ulterior verificação nos balancetes que as Recuperandas deveriam vir apresentando.*

*Este Nobre Juízo autorizou tais medidas em despacho à fls. 1.932 dos Autos em epígrafe.*

*Entretanto, como este Administrador Judicial vem alardeando, as Recuperandas não vêm apresentando seus balancetes desde o início de seu processo recuperacional, o que inviabiliza a conferência dos valores, bem como sua destinação.*

*Excelência, com a devida vênia, é papel do administrador judicial, bem como do Juízo Recuperacional, zelarem pelo espírito da Lei nº 11.101/05 e por seus princípios.*

*Neste sentido, deve-se sempre ter em mente, que a recuperação judicial caracteriza-se por certa repartição do prejuízo, que ainda que possua caráter democrático (e também por isso), a todos se impõe, no sentido de se preservar a finalidade social do devedor.*

*Contudo, tal ideia apenas deve ser observado aos devedores que cumpram seus deveres e que, principalmente, sejam viáveis, o que as Recuperandas sequer buscam comprovar." (fls. 2013/2014).*

*Diante disso, seja pela absoluta inviabilidade da empresa, seja pela ausência de aprovação de credores titulares de mais de metade dos créditos, não pode impor a recuperação judicial, com base no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005.*

*Rejeitado o plano, o caso dos autos é de convalidação da recuperação em falência.*

*Pelo exposto, com fundamento nos artigos 56, § 4º, c/c o art. 73, III, da Lei 11.101/05, decreto a falência de **Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda** e **Tryp Comércio Montagens e Instalações de Materiais Elétricos Ltda**.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE VALZARENO RIBEIRO NETO, e Tabelião de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2018 às 16:55:00, sob o número WJML1104000960783. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3E85335.



Consigno que são representantes legais das falidas – **Monete Aparecida Filla Lopes, Veruska Angélica Nemeth, Sylvio Francisco das Neves Silveira Neto e Ivete Veronez Lopes**, qualificados a f. 206, 207, 209 e 210.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando **dispensados os que já constam corretamente da publicação anterior**, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como administrador judicial o contador **Valdor Faccio**, que deverá, **imediatamente, providenciar a arrecadação de bens e avaliação**;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, **já com a última relação de credores apresentada**;

7) Intinem-se os representantes das falidas, pessoalmente e por edital, para apresentarem, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, **no dia 26 de junho às 14 horas e 30 minutos**, tudo sob pena de desobediência.

8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

**Paulo Furtado de Oliveira Filho**  
Juiz de Direito

Em 14 de 05 de 2014 recebi estes autos em cartório.  
Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Para acessar os autos online, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3E85335. Este documento foi publicado em 03/05/2014 às 16:36. São o número 04000966783. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3E85335.